



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.908, DE 2005

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente aos brasileiros, que no ano de 1967, integrando o 20º Contingente do Batalhão Suez, no serviço ativo do Exército Brasileiro, participaram da Guerra dos Seis Dias, no Oriente Médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva das Comissões - ART. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a condição de ex-combatente de todos os integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez, que compunham o Terceiro Batalhão do Segundo Regimento de Infantaria, que se fizeram presentes no **Teatro de Operações da Guerra dos Seis Dias**, ocorrida no período de 05 a 12 de junho de 1967, no Oriente Médio.

Art. 2º - Aos ex-combatentes definidos nesta lei, aplicam-se os mesmos direitos regulamentados pela Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 e Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os voluntários e os militares que combateram nas campanhas do Prata (Guerra de Oribe e Rosas - 1850) e na Guerra do Paraguai(1866/1870), tiveram reconhecidos e assegurados os direitos a uma pensão vitalícia, concedida pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939.

Os heróicos pracinhas, convocados ou voluntários, que combateram da Campanha da Itália **(1939/1945)**, merecidamente, também tiveram assegurados o direito a percepção de uma pensão especial vitalícia, prevista no Art. 53 do ADCT, da Carta Magna de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Logo, verifica-se que a finalidade social dessa legislação sempre esteve voltada ao amparo do cidadão, que com risco da própria vida, lutou para assegurar, não só a soberania nacional, como também, elevar o nome do Brasil no âmbito internacional, tornando-o respeitado por seus méritos e glórias.

Entendo que é oportuna a inclusão desses brasileiros, no conceito de ex-combatentes, porque:

Os dezenove contingentes enviados ao Oriente Médio, a partir de 1957, para integrar a Força de Emergência da ONU, cumpriram suas missões normalmente. O mesmo não ocorreu com os 427 militares do 20º Contingente, à partir do terceiro mês da sua missão, tanto os militares de carreira (Oficiais e Sargentos) quanto os temporários (Cabos e Soldados).

No dia 14 de maio de 1967 o presidente do Egito, intencionado em atacar Israel, pediu a retirada das Forças de Paz da ONU do seu território e no dia 19 de maio, o Secretário Geral da ONU declara extinta a 1ª Força de Paz do Mundo.

Cabia a cada governo a responsabilidade de evacuar, imediatamente, seus efetivos militares da área.

O governo brasileiro da época, numa inaceitável falha, prefere acreditar na promessa dos EUA, de que não haveria rupturas no processo de paz e desconsiderando o “Ato de Extinção da Força de Paz” já oficializado, não procede na evacuação imediata da tropa, expondo esses brasileiros ao sacrifício inútil de suas vidas.

Nem a interveniência dos embaixadores brasileiros no Líbano e no Egito (solicitada pelo comandante do 20º Contingente, pedindo a evacuação imediata da tropa), fez com que ocorresse o resgate imediato da tropa.

Vinte dias depois, no dia 5 de junho de 1967, eclodiu a Guerra dos Seis Dias entre Israel e Egito.

O ataque surpreendente de Israel encontra pelo caminho o contingente brasileiro, ainda em seus postos de serviço, como se a missão ainda existisse.

No primeiro dia de guerra, os brasileiros contabilizam baixas por morte e vários feridos, são feitos prisioneiros de guerra pelos israelenses. Acabam participando efetivamente do teatro de operações de um evento sangrento e cruel, que os coloca em contato direto com todos os horrores da guerra, enfrentando o clima hostil do deserto, além de fome, sede e medo e só são resgatados, no dia 14 de junho de 1967, após o fim da guerra.

No seu retorno ao Brasil, os 317 temporários (cabos e soldados) foram sumariamente despejados das fileiras do Exército, sem qualquer avaliação médica, física ou psíquica, afrontando, diretamente o regulamento das Forças Armadas.

Muitos voltaram doentes, abatidos e cheios de seqüelas. No Laudo Pericial oferecido à Justiça Federal/RS na 4ª Região, demonstra-se a conclusão do eminente Dr. Jorge Moacir Flôres, Doutorando em Psicanálise pela Universidade de Limóges - França, que atesta num Estudo de Caso, por amostragem, que 100% dos integrantes do 20º Contingente sofrem de TEPT - Transtorno por Estresse Pós Traumático (Neurose de Guerra) em graus diferenciados. Alguns com perda total da capacidade laborativa e outros com esquizofrenia incurável.

Fato igual, nunca aconteceu antes e nunca aconteceu depois, um fato exclusivo e atípico desse contingente. Portanto, não há que se temer por futuras isonomias

Esses homens hoje, quase sexagenários, na sua grande maioria humildes, de pouca formação escolar e com escassas perspectivas de vida; esperam por uma reparação da sua Pátria, que lhes ofereça alguma dignidade nos seus últimos anos de vida.

Assim, se apresenta como imperativo de justiça, que o Congresso Nacional resolva finalmente essa questão; estendendo a esses brasileiros o mesmo tratamento dispensado aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Da mesma forma como procedeu o STJ (Superior Tribunal de Justiça) ao julgar favoravelmente o RESP nº 624310, na ação movida por cinco integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez na busca desses direitos e que versou sobre a mesma matéria.

Sala de Sessões, 6 de outubro de 2005

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

.....

.... LEI Nº 8.059, DE 04 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a Pensão Especial Devida aos Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus Dependentes.

Art. 1º Esta Lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há 5 (cinco) anos, em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.544, DE 25 DE AGOSTO DE 1939.

Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que à Pátria incumbe o dever de amparar e assistir na velhice aqueles que acorreram ao seu chamado em transe grave da sua história, para a defesa da sua integridade;

Considerando que, amparando os sobreviventes, é de justiça atender à situação das esposas dos que já morreram, rendendo, dessa forma, a devida homenagem à sua memória,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis.

Parágrafo único. Às esposas dos ex-combatentes citados no artigo anterior, já falecidos, será concedida a pensão mensal, vitalícia, de duzentos mil réis.

Art. 2º A pensão de que trata o presente decreto-lei não será transmissível a herdeiros diretos em qualquer grau, extinguindo-se com a morte da beneficiária.

Art. 3º A habilitação para a pensão será feita perante uma Comissão composta do Diretor de Fundos do Exército, de um representante do Ministério da Marinha e de um funcionário do Ministério da Fazenda, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. A habilitação, que terá rito sumário, se processará na forma das instruções a serem baixadas conjuntamente pelos Ministérios de Estado da Guerra e da Marinha, sendo isentos de quaisquer taxas e emolumentos os documentos necessários.

Art. 4º Os beneficiados que já se encontram em gozo de pensão de meio-soldo, ou que recebem dos cofres públicos benefícios, a qualquer título, poderão optar pela pensão ora instituída, mediante requerimento dirigido à comissão citada no artigo anterior.

Art. 5º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá, no presente exercício, pelas verbas de pensões dos atuais orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, devendo, nos orçamentos futuros, figurar sob a rubrica especial "Pensões a Voluntários e Militares das Campanhas do Uruguai e Paraguai".

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
A. de Souza Costa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
